



Políticas Públicas e o Direito Tributário: Análises Judiciais para efetivar os Direitos e Garantias Fundamentais do Cidadão Contribuinte

Robson Alan Moreira Fernandes¹; Fabiana Correia Bezerra²; Karen Bezerra Furtado³

Resumo: O presente trabalho possui a finalidade de chamar a atenção dos estudiosos do direito material e processual tributário acerca da importância de se construir um processo judicial dentro das premissas constitucionais. Há um dever de observação com relação aos direitos e garantias fundamentais para reger os atos processuais que envolvam o fisco e o cidadão contribuinte. Deve analisar não apenas as normas previstas no artigo 5º da Constituição da República de 1988, mas também de Tratados Internacionais, normas infraconstitucionais e jurisprudências que versem sobre direitos e garantias do cidadão nas relações judiciais tributárias. O artigo assevera a função de a ação judicial em efetivar os direitos e garantias dos contribuintes e da própria sociedade que necessita ver seus direitos serem respeitados dentro das ações das políticas públicas, já que o povo é titular de todo e qualquer poder. O trabalho examina qual o dever do magistrado na condução dos atos processuais na busca pela equidade e quais os mecanismos estão à disposição do contribuinte para amenizar o seu desequilíbrio frente a Fazenda Pública, atentando-se que em um Estado Democrático de Direito o Estado também deve observância à lei.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Garantias; Ampla Defesa; Contraditório.

Public Policies and Tax Law: Judicial Analysis to Effect the Fundamental Rights and Guarantees of the Contributing Citizen

Abstract: The purpose of this paper is to draw the attention of scholars of material and procedural tax law to the importance of constructing a judicial process within the constitutional premises. There is a duty of observation regarding the fundamental rights and guarantees to govern the procedural acts involving the tax authorities and the taxpayer. It should analyze not only the rules provided for in Article 5 of the Constitution of the Republic of 1988, but also of International Treaties, infra-constitutional norms and jurisprudences that deal with the rights and guarantees of the citizen in tax judicial relations. The article asserts the function of the judicial action in effecting the rights and guarantees of the taxpayers and of the very society that needs to see their rights be respected within the actions of the public policies, since the people owns all and any power. The paper examines the duty of the magistrate in conducting procedural acts in the search for equity and what mechanisms are available to the taxpayer to alleviate their imbalance in relation to the Public Treasury, considering that in a Democratic State of Law the State must also compliance with the law.

Key words: Fundamental Rights; Guarantees; Broad Defense; Contradictory.

¹ Robson Alan Moreira Fernandes, Graduado em Direito pela URCA- Universidade Regional do Cariri, Especialista em Direito Tributário pela Urca- Universidade Regional do Cariri. E-mail: robson.direito22@gmail.com;

² Fabiana Correia Bezerra, Mestre em Desenvolvimento Regional Sustentável pela UFCA – Universidade Federal do Cariri, Graduada em Administração pela UVA- Universidade Vale do Acaraú; E-mail: fabianacbezerra@gmail.com;

³ Karen Bezerra Furtado, Graduada em Direito pela Unileão- Universidade Leão Sampaio. karenfurtadobs@hotmail.com.

Introdução

O Processo Judicial Tributário tem como sua finalidade buscar pela efetividade da tutela perquirida, permitindo a participação dos interessados, delimitando quais os deveres e responsabilidades do juiz na atuação frente a partes com posições tão discrepantes uma da outra onde cabe às políticas públicas atuarem de forma efetiva para que tudo tenha o andamento devido.

Ao atentar-se ao princípio democrático que norteia a Constituição da República Federativa do Brasil (CB) de 1988, busca-se nesse trabalho mostrar como se deve construir um Processo, permitindo as partes que mantenham o seu equilíbrio, sem que haja qualquer desproporção que venha a ferir o caráter isonômico.

Por meio do método dedutivo, obtido por uma pesquisa qualitativa bibliográfica, foram verificados os pontos nevrálgicos que, por vezes, desequilibram a relação entre as partes frente ao Processo Judicial Tributário. Efetivando os princípios com os quais deve ser construído o Processo e chamando a atenção dos estudiosos do Direito para o papel do juiz frente as partes, como um garantidor das normas, sobretudo da constituição, sem manter qualquer espécie de parcialidade.

Ao descrever sobre Processo Judicial Tributário dentro de um Estado Democrático de Direito que visa a proteção dos direitos individuais das pessoas frente aos possíveis arbítrios cometidos na busca pelo cumprimento da obrigação tributária.

A pesquisa será mais preocupada em desenvolver quais as garantias constitucionais que são aplicáveis para que o Processo seja realizado dentro de um perfil democrático, ultrapassando qualquer ranço inquisitivo. Demonstrar qual a necessidade de imparcialidade pelo órgão julgador, que em nenhum momento possa agir fora, do que espera-se de sua atuação dentro de uma democracia, devendo sempre zelar pelo direitos frente a busca pela verdade. E quais as formas de defesa que a CB dispõe para que o contribuinte exerça os seus direitos e lute contra qualquer espécie de arbitrariedade.

Nas considerações finais, será apresentado algumas ações tributárias e como deve ser garantido os direitos aos contribuintes nessas ações. Arguindo qual a posição do cidadão contribuinte e quais os mecanismos que estão à sua disposição para efetivar os seus direitos fundamentais previstos na CB e nas demais normas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, mitigando qualquer espécie de desequilíbrio entre as partes em conflito.

Referencial Teórico

A proteção aos direitos e garantias fundamentais apenas podem ser efetivados dentro de uma democracia. São os alicerces para a construção de toda a organização estatal, necessitando de um aperfeiçoamento, uma racionalização que introduza direitos e garantias para impedir as crescentes intervenções do Estado, que por meio de atos unilaterais extravasam os limites do Estado Democrático de Direito.

Masson (2016, p. 193) explica que os direitos fundamentais cumprem na atual constituição a função de direitos dos cidadãos. Não apenas por introduzirem em um primeiro plano, denominado jurídico objetivo, normas de competência negativa para os poderes público, mas também por, em um segundo plano, jurídico subjetivo, introduzirem direitos positivos a serem exercitados. Como também de exigir políticas negativas do poder público que visam evitar lesões agressivas aos cidadãos.

Delineando algumas das características dos direitos e garantias individuais, remonta-se a duas: a *universalidade*, que como aponta Ferreira Filho (2008, p. 67) é a ideia de que um rol escrito de direitos a favor dos indivíduos, ficam superiores ao próprio poder que os concedeu ou os reconheceu; e a *irrenunciabilidade*, já que o direito pode até não ser praticado pelo indivíduo, mas deve ser colocado à sua disposição.

Dentro desse delineamento é oportuno estabelecer como que esses direitos e garantias são efetivados no processo judicial tributário. Apontando como esses direitos resguardam a intimidade do contribuinte, no sentido de garantir os instrumentos públicos capazes de protegê-los dos arbítrios realizados pelo Estado na persecução do crédito tributário.

O *Nemo Tenetur Se Detegere* e Presunção de Inocência como Direito Fundamental do Contribuinte

O princípio do *nemo tenetur se detegere* sobreleva o privilégio do princípio (ou garantia) da não auto incriminação. E decorre da premissa de que todo cidadão deve ser por força constitucional, considerado inocente até o momento do trânsito em julgado, ressaltando que “ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo”.

Engatado a esses princípios, está o direito ao silêncio, previsto no art. 5º, inciso LXIII, da CB e no artigo 186 do Código de Processo Penal (CPP). Valendo observar que numa

interpretação literal dos diplomas legais referidos, pode-se levar o leitor ao equívoco de afirmar que tais princípios apenas são válidos no âmbito do direito penal.

Entretanto, difere desse entendimento de Machado (2004, p. 2): “admite-se pacificamente que os acusados em geral têm direito ao silêncio”, sendo uma garantia de todo cidadão, seja réu ou testemunha. Não podendo ser compelido a responder algo que implique em uma confissão de cometimento de ato ilícito, sendo um direito fundamental que integra o ordenamento jurídico de todos os países.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no HC de nº 79.812-8/S, admitiu que o direito ao silêncio é uma garantia fundamental de qualquer acusado, diante de qualquer um dos três poderes (legislativo, executivo e judiciário), sendo considerado um direito subjetivo de todos, não podendo ser impedido seu uso pelo cidadão (BRASIL, 2001).

No processo judicial tributário um dos polos é ocupado pelo órgão responsável pela arrecadação do crédito tributário, que por meio do processo administrativo fiscal, realizou o lançamento da obrigação tributária. Razão que torna o contribuinte vulnerável/hipossuficiente, não possuindo condições plenas para exercer seu contraditório e ampla defesa, muito menos de produzir as provas, devendo o magistrado buscar formas de equilibrar essa relação, como por exemplo invertendo o ônus da prova.

O CPC de 2015 inovou o ordenamento jurídico ao trazer a previsão da distribuição dinâmica do ônus da prova, rompendo com a antiga visão estática em que o ônus *probandi* pertencia sempre ao autor no que se refere a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito. Já que há uma obrigatoriedade do juiz em equilibrar as partes da relação processual, tendo em vista a posição do contribuinte em face o fisco ser de vulnerabilidade, pois foi este que presidiu o processo administrativo fiscal e realizou o lançamento do tributo.

O artigo 373, do CPC dispõe que o ônus da prova será do autor quando o fato for constitutivo do seu direito e ao réu quando houver existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autos. Sendo de cada uma das partes o dever de provar os fatos que constituem o seu direito, para que, ao final, na sentença sejam declarados pelo magistrado.

Theodoro Júnior (2014, p. 600) defende que quando o réu contesta apenas negando o fato pretendido pelo autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo que não produza nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, caso o autor não demonstre a veracidade do fato constitutivo do seu pretensão direito. Todavia, quando o réu se defende através de defesa indireta, invocando o fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se.

Como ocorre na ação anulatória do lançamento tributário por seguir o procedimento comum, de rito ordinário, movida com o propósito de realizar o desfazimento do ato administrativo. Em que nem sempre o contribuinte tem plenas condições de produzir as provas necessárias para a concretização do seu direito pleiteado, tendo em vista que as provas estão a cargo da própria administração.

Contrariando a noção elementar da teoria geral da prova, como adverte o autor Machado Segundo (2017, p. 517) “a Administração Pública tem o dever de *fundamentar* os atos que pratica, incumbindo-lhe, por conseguinte, a prova da ocorrência dos fatos invocados em tal fundamentação”, ainda acrescenta que (ibidem) “um lançamento desprovido de tal fundamentação, ou da prova da ocorrência dos fatos sobre os quais se funda, é nulo, e para demonstrar essa nulidade não é preciso que o contribuinte faça a prova de que os fatos nele narrados não ocorreram”.

Esse ônus do órgão fazendário na ação judicial acontece nas hipóteses em que o contribuinte levanta a tese de que alguma ilegalidade ocorreu na fase administrativa e que o contribuinte não possui condições efetivas de produzir tal prova. Porém, não vale essa inversão quando o lançamento do crédito tributário ocorreu dentro da legalidade, com sua devida fundamentação, informando com precisão o fato gerador da obrigação, cabendo ao autor provar aquilo que alega numa ação de nulidade.

Não perdendo de vista o aspecto fundamental concernente à atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a prática de qualquer ato que implique na restrição de direitos do cidadão, sem que lhe seja proporcionado a oportunidade de contrapor, devem ser refutados. Não basta que seja oportunizado ao cidadão contribuinte a inversão do ônus da prova, mas que depois dessa prova produzida pela administração seja oportunizado ao autor o seu contraditório substancial.

Quanto a produção probatória realizada de ofício pelo magistrado, vale observar o que traz o direito comparado, com o ordenamento jurídico português, que para o artigo 99º, nº 1, da Lei Geral tributária, é defeso ao juiz ordenar oficiosamente as diligências de prova objetivamente necessária, estando a contramão do sistema inquisitivo de produção de provas. Apenas autorizando intervenção judicial quando para obtenção de provas úteis para o esclarecimento de fatos obscuros no processo.

E toda essa produção probatória deve ser realizada de acordo com o princípio da publicidade, previsto no artigo 5º, inciso LX, da CB, e que conforme Machado Segundo (2017, p. 25), não trata-se de uma garantia do cidadão contribuinte, mas de toda a sociedade, já que

em um Estado democrático de direito, deve realizar o controle difuso sobre os poderes, a fim de verificar se seus direitos previstos no texto constitucional estão sendo efetivados.

O Mito da Verdade Real na Violação dos Direitos e Garantias do Contribuinte

O princípio da verdade real informa que deve haver uma busca da verdadeira realidade dos fatos pelo magistrado. Diante desse princípio o juiz não se satisfaz apenas com aquilo produzido pelas partes no processo, carecendo ir em busca de provas que elucidem aquilo postulado na lide, como se fosse encontrar uma verdade plena sobre os fatos.

Entretanto, a perspectiva sobre a verdade é algo modificável, como bem tratou de demonstrar a ciência ao longo dos séculos, já que em determinadas épocas o que denominava-se como conhecido foi sendo substituído, rompendo-se com o paradigma posto. A exemplo da descoberta de que a terra não era plana, mas sim redonda como uma laranja, argumento utilizado pelos espanhóis e portugueses para chegar ao oriente, durante o período das grandes navegações.

A ruptura desses paradigmas encontrou bastante resistência, principalmente pelo clero, detentor do conhecimento da época. Galileu Galilei, por exemplo, foi considerado herege pela igreja católica em 1633, por ter defendido o heliocentrismo, ou seja, que a terra gira em torno de si mesma e que também em torno do sol (movimentos de rotação e translação), colocando não a terra, mas o sol como o centro do universo.

Caminhando um pouco nos séculos e vindo para o início do século XX o físico judeu, Albert Einstein, com sua teoria da relatividade geral, rompeu o paradigma da teoria newtoniano que defendia o universo e o tempo como um autômato, totalmente previsível, podendo ser representado pela simples figura de um relógio.

Como bem explicou Lopes Júnior (2017, p. 73), Einstein mostrou com sua teoria que a visão determinista newtoniana não deveria mais prosperar. Pois para esse físico, ganhador do prêmio Nobel de 1921, o tempo não poderia mais ser considerado como sendo algo absoluto e universal e que não haveria noção de um tempo linear.

Havendo uma ruptura completa dessa racionalidade proposta por Newton, o tempo a partir de Einstein (1999, p. 16) passou a ser visto como sendo algo relativo e variável conforme a posição do observador. Já que para esse cientista “a mecânica tem que descrever como os corpos, com o tempo, modificam sua posição no espaço”.

Ou seja, a verdade nunca foi alcançável de forma plena, Einstein com sua teoria, pode demonstrar para o mundo que o tempo não é algo absoluto como defendia Newton, ultrapassando a antiga visão sobre a física mecânica. Sendo o conhecimento algo mutável, nunca conseguindo o ser humano adquirir a sua plenitude, a verdade sobre os fatos que circundam em torno dele, como o tempo, o universo, os corpos etc.

Até mesmo Einstein nos seus estudos para afirmar que o universo era estático cometeu um grande equívoco, mas teve a humildade para reconhecê-los, sendo inclusive mencionado por Hawking (2015, p. 187): “que chamou a constante cosmológica, a qual introduziu quando tentava criar um modelo estático do universo de o maior erro de sua vida”.

Para Rosa (2018), a ideia acerca da busca pela verdade real no processo é uma fórmula mística que narrada várias vezes ganha o efeito de acreditação (como o mito criado de que a terra era plana). Devendo ser realizado uma distinção dela com a verdade formal, que é a verdade obtida pelo o que é produzido dentro dos autos do processo, garantido o contraditório substancial a parte a qual o ato realizado se sujeita.

Essa verdade real como dito por Rosa (*ibidem*), surge dentro de uma ilusão medieval de que se pode saber tudo. E como visto anteriormente, não existe uma verdade irrefutável, pois as teorias são criadas pelo homem, e o conhecimento não pode ser absorvido por completo. O conhecimento pelo homem é dinâmico, sendo reformado pelo avanço da tecnologia e das ciências.

A busca desenfreada por essa verdade real gerou margem para uma produção probatória que viola os direitos e garantias individuais dos cidadãos. Transgredindo sobretudo o utópico princípio da imparcialidade do órgão julgador, por ser impossível que na busca pela produção probatória não acabe o magistrado sendo contaminado por elementos externos que influenciem na sua atividade jurisdicional (a necessidade arrecadatória), como também por mecanismos cognitivos, como a dissonância.

Assis (2015, p. 63) defende que a verdade no processo representa verdadeiro “ouro de tolos”, sendo um problema “metafísico”, não devendo o Estado preocupar-se com a “verdade real”, mas com a efetivação dos direitos fundamentais em tempo razoável. O juiz deve analisar aquilo produzido pelas partes no processo, valorando as alegações e provas produzidas para fundamentar sua decisão.

A dissonância cognitiva diante da imparcialidade da atividade jurisdicional, levou o autor Alemão, Bernd Schunemann (2005), a desenvolver um estudo explicando que há uma complicação na atividade do magistrado ao lidar com opiniões antagônicas (cobrança do crédito

tributário e pedido de anulação pelo contribuinte) e suas próprias opiniões sobre o caso, encontrando divergência frente as duas outras.

De acordo com Theodoro Júnior (2014, p. 293), a finalidade da prova é a formação da certeza e convicção acerca da ocorrência do fato, sob o qual se funda o direito. E o destinatário é o magistrado, pois cabe a ele o papel de julgar e aplicar o direito ao caso concreto.

Entretanto, o juiz não poderá buscar a verdade real (o que realmente ocorreu, independentemente do que diz os autos), pois prolongaria o processo ao ponto de ficar inutilizado, ferindo o direito fundamental a um julgamento célere, sem contar nos riscos de contaminações ao livre convencimento do magistrado. Devendo contentar-se com verdade formal, já que apenas o que consta nos autos deve servir de prova para o julgamento da lide.

Watanabe (2000, p. 58 e 59) defende que o juiz, no uso da sua cognição, realiza um “ato de inteligência”, analisando e valorando as alegações e provas produzidas pelas partes, para solidificar a fundamentação de sua decisão nos termos do artigo 11; 489, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da CB. Alinhando sua decisão com os fatos construídos nos autos, não indo além, construindo uma postura imparcial que minimiza a existência de desequilíbrio entre o fisco e o contribuinte em conflito.

A Fundamentação Judicial como dever Constitucional e Promoção De Direitos e Garantias Fundamentais

A fundamentação, também denominada de motivação, por expor os motivos que levaram a decidir sobre determinado fato e o seu direito, consiste numa obrigatoriedade com previsão constitucional e no CPC. Fixando suas premissas no princípio da persuasão racional nos fundamentos do artigo 131 do CPC, impondo ao magistrado critérios de demonstração acerca do caminho lógico percorrido para chegar à decisão sobre o caso concreto.

Previsto no artigo 93, inciso IX, da CB; 131 e 458, do CPC, o dever de fundamentação atenta-se para necessidade de o juiz expor na sentença os motivos que formaram o seu convencimento e as questões de fato e de direito que levaram-no a concluir desta forma. Trata-se de um desdobramento lógico do princípio do devido processo legal e por meio dele, oportuniza-se a efetivação de demais direitos e garantias constitucionais.

Possui função endoprocessual, já que por meio de uma fundamentação precisa sobre os fatos e provas apresentadas no processo, a parte vencida possui condições substanciais para

exercer o seu direito fundamental ao duplo grau de jurisdição, previsto no artigo 8º, 2, h, da CADH. Como também de facilitar o cumprimento exato daquilo que foi decidido pelo órgão julgador.

Essa é a lição de Zavarize (p. 33), veja:

Além da demonstração das razões de decidir, num contexto em que se permita amplamente o direito das partes de interpor os recursos cabíveis, a fundamentação também permite determinar com precisão o conteúdo da decisão, a fim de facilitar sua interpretação e seu próprio cumprimento (ZAVARIZE, 2004).

É por meio dessa função que a fundamentação expõe os motivos que levaram a procedência ou a improcedência do direito pleiteado, proporcionando um processo equitativo para as partes em conflito. Já a função extraprocessual viabiliza o controle difuso da democracia participativa exercida pelo povo, titular de todo poder da República, como emana o artigo 1º, §1º, da CB.

Trata-se de verdadeira função política da motivação das decisões judiciais, realizando uma indissociável relação da prestação do serviço jurisdicional não apenas com as partes em litígio no processo, mas igualmente em face de toda a sociedade.

Zavarize (2004, p. 37) explica que dentro da função extraprocessual que o povo exerce o controle do atividade jurisdicional, já que representa um dos três poderes da República, sendo o povo o seu titular.

Quando ausente a fundamentação, ou mesmo sendo ela precária, outros princípios decorrentes do devido processo legal, como o contraditório e a ampla defesa são mitigados, já que retira da parte vencida, de forma substancial exercer o seu duplo grau de jurisdição.

Para Nery Junior (2009, p. 286), a fundamentação possui implicação substancial e não considera-se “substancialmente”, decisões que afirmem que “segundo os documentos do processo, o autor tem razão, motivo que julgo procedente o pedido”, devendo essa decisão ser considerada nula por não preencher a sua finalidade dentro dos direitos e garantias constitucionais.

O CPC, no seu artigo 375, admite ao magistrado utilizar de regras de experiência comum na falta de normas jurídicas específicas, reforçando a tese da utilização de indícios para formar o convencimento judicial. Conquanto, a utilização de prova indiciária não substitui a ausência de conhecimento técnico e da prova produzida nos autos. Não ofertando ao magistrado a possibilidade de, acordo com essa “experiência comum”, julgar contrário as provas, ou fora do pedido, contrário ao princípio da verdade formal.

Todavia, o STJ, no Recurso Especial de n.º: 1.720.270-CE, Relatora, Ministra Regina Helena Costa, foi ao contrário dessa impossibilidade de o juiz julgar apenas com base em indícios de verossimilhança. Pois declarou a improcedência da Ação Ordinária Anulatória de n.º: 00012030-55.2011.4.05.8100, que procedeu pela anulação do Processo Administrativo Fiscal de n.º: 10380-012529/2003-53 (CDA de n.º: 30110.000073-50) sob o argumento de que o lançamento do imposto de renda foi realizado apenas com base nos depósitos bancários realizados pelo contribuinte (BRASIL, 2018).

Mesmo o contribuinte alegando que os valores depositados não eram seus de origem, mas de um terceiro, a Administração insistiu no lançamento do tributo, situação que foi declarada procedente no Recurso Especial, indo na contramão da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos (TFR) de 07 de Outubro de 1985, que diz: “É ilegítimo o lançamento do imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários”.

De igual modo Machado Segundo (p.72):

A movimentação bancária certamente pode representar indício de capacidade contributiva. Uma pessoa física que em suas declarações afirma receber rendimentos anuais equivalentes a “x”, mas movimenta, no mesmo período “10x”, possivelmente possui capacidade contributiva superior àquela pela qual está sendo tributada. Pode ter omitido rendimentos em sua declaração. Não se pode dizer, porém, que os “10x” movimentados sejam, todos, rendimentos tributáveis, a serem onerados pelo IRPF”. (MACHADO SEGUNDO, 2017).

No Recurso Especial acima observado, o STJ entendeu contrário a aplicação da súmula 182 do TFR, em decorrência da aplicação da Lei n.º. 8.021/90, albergando a hipótese de lançamento do imposto de renda com base em depósitos e aplicações bancárias. Contudo, a inaplicação da referida súmula fere o princípio da presunção de inocência e de inversão de do ônus da prova, valendo ressaltar a situação de hipossuficiência do cidadão contribuinte frente ao fisco, que possui maiores condições e o dever de demonstrar a ocorrência do fato gerador.

Não competindo a motivação da decisão judicial ocorrer com base em indícios de verossimilhança, sendo ela considerada precária, já que a própria CDA emitida pelo órgão fazendário não cumpriu com as exigências legais de demonstrar a origem, natureza, fundamento legal ou contratual da dívida, nos termos no artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei de n.º: 6.830/80 que dispõe acerca da execução fiscal.

Não cabendo ao magistrado penalizar o cidadão contribuinte por ato de responsabilidade do órgão da administração que presidiu o processo administrativo fiscal e realizou o lançamento da obrigação tributária. Devendo velar pela aplicação do devido processo

legal, da presunção de inocência do contribuinte e da inversão do ônus da prova diante da vulnerabilidade do contribuinte frente o fisco.

Processo Metodológico

A referida pesquisa seguirá os tramites de uma pesquisa de metodologia qualitativa, cujo foco central será a obtenção de dados bibliográficos, onde a análise e a importância das políticas públicas precisam andar juntas para que seja possível beneficiar o cidadão de forma justa e igualitária.

O método a ser utilizado durante o desenvolvimento do trabalho tem como propósito a pesquisa descritiva, pois será feita uma análise minuciosa do objeto da pesquisa. Pois de acordo com Lakatos (2003), caracteriza-se por uma coerência entre a parte descritiva e analítica, de acordo com a consulta bibliográfica. Essa pesquisa contribui as obras específicas ao trabalho e revela sua importância.

Os dados, obtidos por levantamento próprio, caracterizam sua originalidade.

Será dado especial destaque à fidelidade das denominações próprias, tanto das leis em questão, quanto a opinião dos autores citados, dentro do contexto.

O principal mérito é dá uma visão global a essas garantias pelos escritores que abordam o assunto, mais superficiais em suas análises, e evidenciando a colaboração e opinião de todas as partes, evitando assim, um círculo vicioso.

Carece de uma análise mais profunda da inter-relação entre a garantia dos direitos e deveres no tocante aos instrumentos uma análise de documentos e pesquisa bibliográfica.

Considerações Finais

O processo judicial tributário não possui ainda codificação própria, segue o CPC e leis especiais previstas no ordenamento, a exemplo da LEF. Obstante não haver codificação específica para tratar das relações existentes entre fisco e contribuinte, necessita que a constituição seja colocada como norte dessas relações jurídicas.

A observação aos direitos e garantias fundamentais devem ser regras de observação necessária. Nenhuma decisão que diga respeito a arrecadação tributária pode sobrepor-se ao que emana do texto constitucional, seja extra ou sendo processual.

É este o caminho a ser percorrido para minimizar a desproporção que existe entre o Estado e o contribuinte. É por meio dos direitos e garantias fundamentais que o magistrado encontrará as respostas necessárias para conduzir o processo judicial tributário.

O cidadão contribuinte deve ter sua ampla defesa e contraditório substancialmente alcançados, por isso a necessidade de o magistrado colocar-se equidistante das partes, não tomando postura arrecadatória para o Estado. Minimizando a desigualdade e buscando o que a sociedade espera do papel do juiz dentro da constituição.

Necessita ainda avançar, seja pela via executiva, legislativa ou mesmo judicial na busca de um processo tributário que coloque o cidadão no centro da discussão. Porém, acolhendo-se o que emana do texto constitucional de 1988, encontra-se o caminho a ser percorrido na busca pelos seus princípios que protegem o cidadão, que almeja a justiça e o equilíbrio entre o cidadão e o Estado, alcançando assim o conceito de Estado Democrático de Direito.

Referências

ASSIS, Araken de. **Manual de Processo de Execução**. 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro. Volume II – Tomo II**. Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Decreto nº 20.910**, de 6 de janeiro de 1932. Regula a prescrição quinquenal. Brasília: Presidência da República, 1932.

_____. **Lei nº 11.051**, de 29 de dezembro de 2004. Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL e da contribuição para PIS/PASEP e Cofins não cumulativas e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2004.

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. Brasília: Senado Federal, 2015.

_____. **Lei nº 6.830**, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1980.

_____. **Lei n° 8.383**, de 30 de dezembro de 1991. Instituí a unidade fiscal de referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1991.

_____. **Lei n° 8.397**, de 6 de janeiro de 1992. Instituí medida cautelar fiscal e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1992.

Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. **HC n° 79812-8/SP**. Relator Celso de Mello. Disponível em <[Http://ww2.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia](http://ww2.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia). Acesso em 15 de Novembro de 2018.

_____. Ac. Um. Da 2° Turma do STJ – Resp 100.739/SP (1996/0043179-5) – Relatoria Min. Ari Pargendler – Diário da Justiça 1° de fevereiro de 1999, p. 138 – RSTJ 117.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERREIRA FILHOS, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 34. Ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica** 1 Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. - 5. ed. - São Paulo : Atlas 2003.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14° ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, Hugo de Brito. **Direito ao silêncio**. 2004.

MACHADO, Hugo de Brito. **Mandado de segurança em matéria tributária**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 4° ed. ver. Ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson, **princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 9 ed. São Paulo, 2009.

WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

ZAVARIZE, Rogério Bellentani. **A fundamentação das Decisões Judiciais**. 1 ed. – Campinas: Millennium, 2004.

•

Como citar este artigo (Formato ABNT):

FERNANDES, Robson Alan Moreira; BEZERRA, Fabiana Correia; FURTADO, Karen Bezerra. Políticas Públicas e o Direito Tributário: Análises Judiciais para efetivar os Direitos e Garantias Fundamentais do Cidadão Contribuinte. **Id on Line Rev.Mult. Psic.**, Fevereiro/2020, vol.14, n.49, p. 746-758. ISSN: 1981-1179.

Recebido: 05/10/2019;

Aceito: 07/11/2019.